

Informativo comentado: Informativo 1016-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

- É formalmente *inconstitucional* lei estadual que proíba a atividade de delivery de gasolina e etanol; isso porque a competência para legislar sobre energia é privativa da União.
- Lei estadual pode proibir que instituições financeiras, correspondentes bancários e empresas de leasing façam propaganda de empréstimos para aposentados e pensionistas.

MINISTÉRIO PÚBLICO

- É *inconstitucional* emenda à Constituição estadual que trate sobre normas gerais para a organização do Ministério Público e sobre atribuições dos órgãos e membros do Parquet.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

- Não se admite condenação baseada exclusivamente em declarações informais prestadas a policiais no momento da prisão em flagrante.

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPI

- É *constitucional* a taxação de IPI sobre recipientes de água mineral.

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

É formalmente *inconstitucional* lei estadual que proíba a atividade de delivery de gasolina e etanol; isso porque a competência para legislar sobre energia é privativa da União

É *inconstitucional* norma estadual que vede ao consumidor, pessoa física, o abastecimento de veículos em local diverso do posto de combustível.

STF. Plenário. ADI 6580/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 11/5/2021 (Info 1016).

A situação concreta foi a seguinte:

No Rio de Janeiro foi editada a Lei estadual nº 9.023/2020 proibindo a atividade de delivery de gasolina e etanol:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a prestação de serviço ao consumidor que tenha como objeto o abastecimento de veículo em local diverso do posto de combustível.
§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que possuem local próprio para abastecimento de sua frota, devidamente licenciados.

§ 2º No caso em que veículo ficar sem combustível, com a chamada pane seca, e ficar parado em via pública, será permitido o abastecimento de quantidade necessária de combustível para que o mesmo possa se deslocar ao estabelecimento comercial autorizado mais próximo.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - multa diária equivalente ao valor de 1.000 a 5.000 Ufirs, nos 30 (trinta) primeiros dias;

II - multa diária no valor 10.000 a 50.000 Ufirs a partir do 31º dia ou em caso de reincidência, além de cancelamento da Inscrição Estadual.

Parágrafo único. Os valores das multas serão revertidos para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Essa previsão é constitucional?

NÃO.

É inconstitucional norma estadual que vede ao consumidor, pessoa física, o abastecimento de veículos em local diverso do posto de combustível.

STF. Plenário. ADI 6580/RJ, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 11/5/2021 (Info 1016).

Uma lei que trate sobre comercialização de combustíveis é uma norma que dispõe sobre “energia”, assunto que é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(IFPA/Assistente/2019) Compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicação e radiodifusão. (certo)

Logo, a referida lei estadual é formalmente inconstitucional porque houve uma invasão à competência privativa da União.

Vale ressaltar que, com fundamento no art. 22, IV, da CF/88, o legislador ordinário federal editou a Lei nº 9.478/97, por meio da qual foram definidas as normas gerais sobre a política energética nacional, além de ter sido criada a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O art. 9º dessa Lei federal afirma que cabe à ANP regulamentar a distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool.

A ANP editou, então, a Resolução 41/2013 que, em seu art. 21, VII, já trata sobre o assunto:

Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

(...)

VII - comercializar e entregar combustível automotivo em local diverso do estabelecimento da revenda varejista e, para o caso de posto revendedor flutuante ou marítimo, em local diverso das áreas adjacentes ao estabelecimento da revenda varejista.

Veja que a disposição da ANP é até parecida com a lei estadual, no entanto, mesmo assim, a norma estadual continua sendo formalmente inconstitucional porque a União é quem tem competência para disciplinar o tema, impor multas e exigir-las.

Sobre esse assunto, é importante que você conheça também o art. 238 da CF/88, que diz o seguinte:

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Quando o art. 238 fala em lei, ele está se referindo à lei de caráter nacional, ou seja, editada pelo Congresso Nacional.

Logo, não havendo qualquer peculiaridade que exija tratamento diverso, a lei estadual, ao pretender regular matéria já disciplinada em lei federal e em regramento editado pela ANP, imiscuiu-se na competência legislativa da União, em invasão do campo constitucionalmente reservado ao ente central da Federação.

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.023/2020 do estado do Rio de Janeiro.

Curiosidade

Vale ressaltar que está em fase de estudos na ANP a possibilidade de liberação do projeto de atividade de delivery de gasolina e etanol, operado pela “GOFit Inovações Técnicas S/A”, que poderá ser iniciado como um “projeto piloto”.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Lei estadual pode proibir que instituições financeiras, correspondentes bancários e empresas de leasing façam propaganda de empréstimos para aposentados e pensionistas

Importante!!!

É constitucional a proibição — por lei estadual — de que instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil façam telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimo.

Essa lei trata sobre defesa do consumidor, matéria que é de competência concorrente (art. 24, V, da CF/88), servindo para suplementar os princípios e as normas do CDC e reforçar a proteção dos consumidores idosos, grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social.

STF. Plenário. ADI 6727/PR, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 11/5/2021 (Info 1016).

A situação concreta foi a seguinte:

No Paraná foi editada a Lei estadual nº 20.276/2020 proibindo que instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil (*leasing*) façam propaganda de empréstimos para aposentados e pensionistas. Confira os principais dispositivos da lei:

Art. 1º Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado do Paraná, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.
(...)

Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, obriga a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ao pagamento de multa de 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada, até o limite de 2.000 UPF/PR (duas mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

Essa previsão é constitucional?

SIM.

É constitucional a proibição — por lei estadual — de que instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil façam telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimo.

STF. Plenário. ADI 6727/PR, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 11/5/2021 (Info 1016).

A referida lei estadual versa estritamente sobre proteção do consumidor e do idoso, não invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, política de crédito ou propaganda comercial.

A proteção do consumidor é matéria de competência concorrente, nos termos do art. 24, V, da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
V - produção e consumo;

Desse modo, em se tratando de proteção do consumidor, incumbe à União fixar as normas gerais (art. 24, § 1º, da CF/88), devendo, ao editar essa lei, cumprir o mandamento constitucional previsto no art. 5º, XXXII:

Art. 5º (...)
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Depois que a União fixa as normas gerais, compete aos Estados-membros, além da supressão de eventuais lacunas, a edição de normas destinadas a complementar as normas gerais e, assim, atender às suas peculiaridades locais. É o que se chama de competência suplementar:

Art. 24 (...)
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), editado pelo Congresso Nacional, pode ser considerado como normas gerais de proteção do consumidor.

O CDC traz diversos princípios e regras que têm como objetivo assegurar o pleno direito à informação e proteger o consumidor contra publicidade abusiva e enganosa. Podemos citar como exemplos:

- art. 4º, I e IV;
- art. 6º, III e IV;
- art. 31;
- art. 37, §§ 1º a 4º;
- art. 46;
- art. 52.

A proibição da Lei paranaense não conflita com essas normas do CDC. Ao contrário. A lei estadual reforça a proteção de uma classe de consumidores que está em situação de especial vulnerabilidade: aposentados e pensionistas.

Em caso análogo, o STF reconheceu a constitucionalidade de lei do Amazonas que veda a realização de cobranças e vendas de produtos via telefone por estabelecimentos comerciais fora do horário comercial,

nos dias de semana, feriados e finais de semanas, ressaltando-se a competência concorrente dos Estados para legislarem sobre proteção ao consumidor:

Ausente a instituição de obrigações relacionadas à execução contratual da concessão de serviço de telecomunicações, surge constitucional norma estadual a vedar a realização de “cobranças e vendas de produtos via telefone, fora do horário comercial, nos dias de semana, feriados e finais de semanas”, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 6087, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 21/08/2019.

O consumidor aposentado ou pensionista, em geral, encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica e social, dependendo dos proventos para a sua subsistência e da família e para a manutenção dos cuidados com a saúde. Expressivo número de aposentados e pensionistas é de pessoas idosas, devendo, portanto, receber tratamento prioritário e proteção integral pela sociedade, nos termos do art. 230 da CF/88:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

MINISTÉRIO PÚBLICO

É inconstitucional emenda à Constituição estadual que trate sobre normas gerais para a organização do Ministério Público e sobre atribuições dos órgãos e membros do Parquet

Foi editada emenda à Constituição estadual afirmando que somente o PGJ poderia instaurar inquérito civil e propor ACP contra membros do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Essa emenda padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material.

A referida emenda é formalmente inconstitucional porque: a) usurpou a iniciativa reservada pela Constituição Federal ao Presidente da República para tratar sobre normas gerais para a organização do Ministério Público estadual (art. 61, § 1º, II, “d”, da CF/88); b) tratou sobre matéria que deve ser disciplinada por meio de lei complementar de iniciativa do chefe do Ministério Público estadual (§ 5º do art. 128 da CF/88).

Além disso, constata-se inconstitucionalidade material na norma impugnada por ofensa à autonomia e à independência do Ministério Público, asseguradas pelo § 2º do art. 127 e pelo § 5º do art. 128 da CF/88.

STF. Plenário. ADI 5281/RO e ADI 5324/RO, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 11/5/2021 (Info 1016).

A situação concreta foi a seguinte:

Em Rondônia, a Assembleia Legislativa aprovou uma emenda constitucional acrescentando o parágrafo único ao art. 99 da Constituição do Estado. Veja o dispositivo que foi inserido:

Art. 99 (...)

Parágrafo único. Compete, exclusivamente, ao Procurador-Geral de Justiça promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos quando praticados pelo Governador do Estado, pelos Membros do Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e da Defensoria Pública. (Acrescido pela EC nº 094, de 28/01/2015)

Essa Emenda é compatível com a Constituição Federal?

NÃO.

É inconstitucional emenda à Constituição estadual que trate sobre normas gerais para a organização do Ministério Público e sobre atribuições dos órgãos e membros do Parquet.

STF. Plenário. ADI 5281/RO e ADI 5324/RO, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 11/5/2021 (Info 1016).

O Ministério Público é o titular da iniciativa de projeto de lei que trate sobre organização, atribuições e estatuto da carreira (art. 128, § 5º, da Constituição Federal):

Art. 128 (...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)

As leis complementares estaduais que tratem sobre esses assuntos, ou seja, que estabeleçam a organização, atribuições e estatuto dos respectivos Ministérios Públicos, são de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado. Vale ressaltar que tais leis estaduais terão que respeitar a Constituição Federal e também a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93).

Assim, no âmbito dos Ministérios Públicos estaduais existem dois regimes de organização:

- a) a Lei Orgânica Nacional, que fixa as normas gerais da carreira. Essa lei é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, "d", da CF/88).
- b) a Lei Orgânica do respectivo Estado-membro, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, por meio do qual são definidas regras específicas.

O art. 29, VIII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público prevê que compete ao Procurador-Geral de Justiça (e não a qualquer Promotor de Justiça) promover inquérito civil e ação civil pública se o requerido for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia-Legislativa ou o Presidente do TJ:

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

VIII - exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

Constituição Federal

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

A Emenda Constitucional nº 94/2015 à Constituição de Rondônia ampliou essa previsão da Lei Orgânica Nacional e disse que só o PGJ poderia instaurar inquérito civil e propor ACP contra membros do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Veja novamente o dispositivo inserido na Constituição rondoniense:

Art. 99 (...)

Parágrafo único. Compete, exclusivamente, ao Procurador-Geral de Justiça promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos quando praticados pelo Governador do Estado, pelos Membros do Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e da Defensoria Pública. (Acrescido pela EC nº 094, de 28/01/2015)

Inconstitucionalidade formal

Desse modo, a Emenda nº 94/2015 à Constituição de Rondônia é formalmente inconstitucional porque:
a) usurpou a iniciativa reservada pela Constituição Federal ao Presidente da República para tratar sobre normas gerais para a organização do Ministério Público estadual (art. 61, § 1º, II, "d", da CF/88);
b) tratou sobre matéria que deve ser disciplinada por meio de lei complementar de iniciativa do chefe do Ministério Público estadual (§ 5º do art. 128 da CF/88).

Inconstitucionalidade material

Além disso, constata-se inconstitucionalidade material na norma impugnada por ofensa à autonomia e à independência do Ministério Público, asseguradas pelo § 2º do art. 127 e pelo § 5º do art. 128 da CF/88.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

Não se admite condenação baseada exclusivamente em declarações informais prestadas a policiais no momento da prisão em flagrante

Importante!!!

A CF/88 determina que as autoridades estatais informem os presos que eles possuem o direito de permanecer em silêncio (art. 5º, LXIII).

Esse alerta sobre o direito ao silêncio deve ser feito não apenas pelo Delegado, durante o interrogatório formal, mas também pelos policiais responsáveis pela voz de prisão em flagrante. Isso porque a todos os órgãos estatais impõe-se o dever de zelar pelos direitos fundamentais.

A falta da advertência quanto ao direito ao silêncio torna ilícita a prova obtida a partir dessa confissão.

STF. 2ª Turma. RHC 170843 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/5/2021 (Info 1016).

A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:

Débora foi abordada pela polícia em via pública.

Os agentes encontraram com ela um papelote de cocaína.

Ao realizar vistoria no veículo, os policiais localizaram mais dois papelotes.

Os policiais se dirigiram até a casa de Débora e lá encontraram outro papelote.

Débora foi presa em flagrante e denunciada pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006).

Os policiais militares, ao serem ouvidos em juízo como testemunhas, declararam que Débora, no momento da abordagem, confessou que vendia drogas.

No seu interrogatório, a ré confirmou a propriedade das drogas, mas alegou que seriam destinadas ao seu consumo.

O juiz condenou a ré utilizando como argumento o fato de que ela teria confessado a prática do crime no momento da prisão.

Para o STF, a condenação deve ser mantida?

NÃO.

Não se admite condenação baseada exclusivamente em declarações informais prestadas a policiais no momento da prisão em flagrante.

STF. 2ª Turma. RHC 170843 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/5/2021 (Info 1016).

Preso deve ser informado do direito de ficar calado

A CF/88 determina que as autoridades estatais informem os presos que eles possuem o direito de permanecer em silêncio:

Art. 5º (...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

O direito ao silêncio, que assegura a não produção de prova contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

A cláusula constitucional do direito ao silêncio guarda semelhanças com o “aviso de Miranda” (*Miranda warning*) do direito norte-americano.

Miranda warning

Conforme explica Leonardo Barreto Moreira Alves:

“Nesse contexto, interessante registrar que, nos Estados Unidos, há o instituto conhecido como *Miranda warning* ou *Miranda rights* (aviso de Miranda ou advertência de Miranda), que consiste na leitura dos direitos do preso feita pelo policial no momento da prisão, sob pena de se invalidar tudo aquilo que for dito pelo agente. Tal instituto tem origem no julgamento *Miranda V. Arizona*, realizado pela Suprema Corte norte-americana em 1966, em que se decidiu, por 5 (cinco) votos a 4 (quatro), que as declarações prestadas pela pessoa presa à polícia não teriam qualquer valor a não ser que ela fosse claramente informada 1) que tem o direito de ficar calada; 2) que tudo o que for dito pode ser utilizado contra ela; 3) que tem direito à assistência de defensor constituído ou nomeado.” (*Manual de Processo Penal*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 102).

(Promotor MP/GO 2014) Em audiência especialmente designada para o interrogatório do réu F. Kafka, o magistrado Edmund. M. deixou de informar-lhe, antes do início do ato, acerca de seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe fossem formuladas”. Nas pegadas do entendimento adotado pelo STF quando do julgamento do HC 82.463, a ausência dessa informação, por si só, acarreta a nulidade do ato processual, com o consequente desentranhamento do respectivo termo de interrogatório. Assim, pode-se dizer que a cláusula constitucional do direito ao silêncio guarda semelhanças com o “aviso de Miranda” do direito norte-americano. (certo)

Voltando ao caso concreto

No caso concreto, os responsáveis pela prisão não informaram a ré sobre seu direito de permanecer em silêncio.

Segundo o Min. Gilmar Mendes, esse alerta sobre o direito ao silêncio deve ser feito não apenas pelo Delegado, durante o interrogatório formal, mas também pelos policiais responsáveis pela voz de prisão em flagrante. Isso porque a todos os órgãos estatais impõe-se o dever de zelar pelos direitos fundamentais.

A falta da advertência quanto ao direito ao silêncio torna ilícita a prova obtida a partir dessa confissão.

Existe outro julgado recente no mesmo sentido:

(...) 3. Aviso de Miranda. Direitos e garantias fundamentais. A Constituição Federal impõe ao Estado a obrigação de informar ao preso seu direito ao silêncio não apenas no interrogatório formal, mas logo no momento da abordagem, quando recebe voz de prisão por policial, em situação de flagrante delito.

4. Inexistência de provas independentes no caso concreto. Nulidade da condenação. (...)

STF. 2^a Turma. RHC 192798 AgR, Rel. Gilmar Mendes, julgado em 24/02/2021.

A falta da advertência quanto ao direito ao silêncio é causa de nulidade absoluta?

O julgado acima comentado não aborda expressamente o tema. No entanto, existem julgados do próprio STF e do STJ afirmando que essa nulidade seria relativa e, portanto, dependeria da comprovação do prejuízo no caso concreto, além de estar sujeita à preclusão:

(...) A aventada nulidade, por não observância ao direito ao silêncio, e sua repercussão em toda cadeia processual, não se afigura evidente de plano, tanto por incidência, à espécie do princípio da *pas de nulité sans grief*, como por demonstrada a preclusão da tese arguida. (...)

STF. 2^a Turma. RHC 182519 AgR, Rel. Edson Fachin, julgado em 08/04/2021.

(...) INTERROGATÓRIO – DIREITO AO SILÊNCIO – ADVERTÊNCIA.

Vício decorrente da ausência de advertência, em interrogatório, do direito de permanecer em silêncio há de ser aferido consideradas as circunstâncias do caso concreto, não surgindo configurado uma vez acompanhado o acusado de advogado, o qual não manifestou inconformismo.

NULIDADE – INTERROGATÓRIO – OPORTUNIDADE. Nulidade referente a interrogatório deve ser alegada de imediato, implicando preclusão a ausência de protesto oportuno.

STF. 1^a Turma. HC 144943, Rel. Marco Aurélio, julgado em 30/11/2020.

(...) 4. No que concerne à alegada nulidade do depoimento prestado perante a autoridade policial, em virtude da ausência de informação a respeito do direito de permanecer em silêncio, consigno que, no moderno processo penal, eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da efetiva demonstração do prejuízo, o que não foi sequer indicado no presente recurso. Nesse contexto, a simples alegação de que o recorrente não foi alertado do seu direito ao silêncio, em nada repercute sobre a higidez processual. (...)

STJ. 5^a Turma. RHC 77.238/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 11/05/2021.

(...) A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a ausência de informação quanto ao direito ao silêncio constitui nulidade relativa, dependendo da comprovação de efetivo prejuízo. (...)

STJ. 6^a Turma. AgRg no HC 608.751/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23/03/2021.

DIREITO TRIBUTÁRIO**IPI****É constitucional a taxação de IPI sobre recipientes de água mineral**

Os produtos destinados ao acondicionamento de bens essenciais não precisam necessariamente ter as mesmas alíquotas dos produtos embalados. Assim, não fere o princípio da seletividade a taxação dos recipientes de água mineral, ainda que a água ali acondicionada seja considerada produto essencial.

Tese fixada pelo STF: “É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrafões, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais”.

STF. Plenário. RE 606314/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/5/2021 (Repercussão Geral – Tema 501) (Info 1016).

IPI

IPI é a sigla para Imposto sobre Produtos Industrializados.

Trata-se de um tributo federal e que incide sobre a produção e a circulação de produtos industrializados. O IPI foi instituído por meio da Lei nº 4.502/64, sendo regulamentado pelo Decreto nº 7.212/2010.

Alíquotas do IPI podem ser alteradas por ato do Poder Executivo

Em regra, as alíquotas de um imposto devem ser fixadas e alteradas por meio de lei. Trata-se do princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
(...)

Vale ressaltar, contudo, que as alíquotas do IPI configuram exceção a esse princípio, considerando que podem ser alteradas por meio de ato do Poder Executivo, nos termos do art. 153, § 1º, da CF/88:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
(...)
IV - produtos industrializados;
(...)
§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Assim, as alíquotas do IPI são encontradas em uma Tabela de incidência do IPI (TIPI), que é veiculada em Decreto do Presidente da República, variando de acordo com a essencialidade do produto.

O Decreto-Lei 1.199/71 prevê a possibilidade de o Poder Executivo reduzir a 0 (zero) a alíquota de IPI relacionada com determinados produtos essenciais e também majorar essas alíquotas até 30%. Confira o art. 4º do DL 1.199/71:

Art. 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado:
I - a reduzir alíquotas até 0 (zero);
II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei;
(...)

Princípio da seletividade

Segundo a Constituição Federal, o IPI deve obedecer ao princípio da seletividade:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
(...)
IV - produtos industrializados;
(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:
I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

Confira o que diz a doutrina sobre a seletividade do IPI:

“O imposto sobre produtos industrializados é necessariamente seletivo, de forma que suas alíquotas devem ser fixadas de acordo com a essencialidade do produto, sendo menores para os gêneros considerados essenciais e maiores para os supérfluos (CF, art. 153, § 3º, I). O objetivo final do princípio é conseguir, de maneira indireta, graduar a carga tributária do imposto de acordo com a capacidade contributiva dos consumidores, uma vez que os produtos essenciais são consumidos por todas as classes sociais, devendo, justamente por isso, estar sujeitos a uma suave ou inexistente carga tributária. Já os gêneros supérfluos são presumidamente consumidos apenas (ou, ao menos, principalmente) pelas pessoas das classes sociais mais privilegiadas, devendo ser tributados de uma maneira mais gravosa.” (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 680-681).

Desse modo, a seletividade do IPI em função da essencialidade do produto significa que deve haver uma maior tributação dos produtos considerados mais supérfluos e uma menor tributação dos tributos mais essenciais. Ex: no caso dos cigarros, a alíquota é 300%; no caso de leite integral, a alíquota é zero. A essencialidade do produto, enquanto parâmetro para a seletividade do imposto, concretiza a capacidade contributiva e a isonomia. Além disso, essa essencialidade está diretamente ligada ao caráter extrafiscal do IPI.

Apenas para relembrar: tributos extrafiscais são aqueles que têm por finalidade principal incentivar ou desestimular determinadas condutas.

Como o assunto já foi cobrado em prova:

(PGM Fortaleza 2018 CEBRASPE) O princípio da seletividade aplica-se impositivamente ao IPI e facultativamente ao ICMS em função da essencialidade dos produtos, das mercadorias e dos serviços, de modo a assegurar a concretização da isonomia no âmbito da tributação do consumo. (certo)

Feita esta breve revisão, imagine agora a seguinte situação hipotética:

Determinada empresa fabrica embalagens para acondicionamento de água mineral (garrafões, garrafas e tampas plásticas).

Até 2001, essas embalagens para acondicionamento de água mineral eram classificadas com “alíquota zero” de IPI, por serem consideradas embalagens para alimentos.

Houve, então, uma mudança no Decreto e esses produtos foram reclassificados para a alíquota de 15%, ou seja, passaram a pagar 15% de IPI.

A empresa impetrou mandado de segurança alegando ter direito líquido e certo ao enquadramento fiscal das embalagens por ela produzidas em classificação sujeita à alíquota zero de IPI, sob o argumento de que a água ali acondicionada seria produto essencial.

Em palavras mais simples, a empresa pediu para não pagar IPI (alíquota zero) porque a água é essencial. Logo, cobrar IPI sobre os recipientes da água mineral seria inconstitucional por violar o art. 153, § 3º, I, da CF/88.

A questão chegou até o STF. A tese da empresa foi acolhida?

NÃO. O STF decidiu que é possível cobrar IPI sobre recipientes de água mineral, não sendo obrigatório que a alíquota seja igual a zero.

A existência, na Constituição Federal, do princípio da seletividade não significa, necessariamente, que se tenha que atribuir alíquota zero para os produtos essenciais.

É possível, portanto, que se estabeleçam alíquotas reduzidas, mas superiores a zero, a produtos considerados essenciais, sem que isso afronte o princípio da seletividade.

Discricionariedade na definição da TIPI

A classificação fiscal das mercadorias e a atribuição de alíquotas na definição da TIPI (tabela de incidência do IPI) competem ao legislador e ao Poder Executivo, de forma discricionária, desde que pautados pela capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade.

O princípio da seletividade não implica imunidade ou completa desoneração de determinado bem, ainda que seja essencial ao ser humano. Isso porque outros fatores devem ser considerados no momento de fixação da alíquota pelo Poder Executivo. Nessa linha, no julgamento do RE 592.415, em sede de repercussão geral, o STF consignou que a majoração da alíquota do açúcar para 18%, ainda que esse produto faça parte da cesta básica, não fere a seletividade:

Notem o alcance do caráter seletivo do tributo, em função da essencialidade do produto. Implica variação de alíquotas consoante a própria mercadoria. Longe fica de revelar imunidade. Cumpre ter presente que o fato de o açúcar integrar a cesta básica e outros produtos desta não terem a incidência do IPI é insuficiente a concluir-se pela impossibilidade da cobrança do tributo.

STF. Plenário. RE 592145/SP, Rel. Min Marco Aurélio, julgado em 05/04/2017.

Veja a tese fixada pelo STF:

É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrafões, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais.

STF. Plenário. RE 606314/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/5/2021 (Repercussão Geral – Tema 501) (Info 1016).

EXERCÍCIOS**Julgue os itens a seguir:**

- 1) É inconstitucional norma estadual que vede ao consumidor, pessoa física, o abastecimento de veículos em local diverso do posto de combustível. ()
- 2) (IFPA/Assistente/2019) Compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicação e radiodifusão. ()
- 3) É inconstitucional a proibição — por lei estadual — de que instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil façam telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimo. ()
- 4) É constitucional emenda à Constituição estadual que trate sobre normas gerais para a organização do Ministério Público e sobre atribuições dos órgãos e membros do Parquet. ()
- 5) Não se admite condenação baseada exclusivamente em declarações informais prestadas a policiais no momento da prisão em flagrante. ()
- 6) (Promotor MP/GO 2014) Em audiência especialmente designada para o interrogatório do réu F. Kafka, o magistrado Edmund. M. deixou de informar-lhe, antes do início do ato, acerca de seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe fossem formuladas". Nas pegadas do entendimento adotado pelo STF quando do julgamento do HC 82.463, a ausência dessa informação, por si só, acarreta a nulidade do ato processual, com o consequente desentranhamento do respectivo termo de interrogatório. Assim, pode-se dizer que a cláusula constitucional do direito ao silêncio guarda semelhanças com o "aviso de Miranda" do direito norte-americano. ()
- 7) É inconstitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrafões, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. E	4. E	5. C	6. C	7. E
------	------	------	------	------	------	------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.